RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.047 - AM (2018/0205922-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS	:	KEYTH YARA PONTES PINA E OUTRO(S) - AM003467 CAROLINA RIBEIRO BOTELHO - AM005963 CARLOS MURILO LAREDO SOUZA - AM007356 ANDRADE GC ADVOGADOS
RECORRENTE	:	T F F (MENOR)
REPR. POR	:	A B F S
ADVOGADOS	:	PABLO DA SILVA NEGREIROS - AM004227 LEONARDO GUIMARÃES BRITO E OUTRO(S) - AM004096
RECORRIDO	:	OS MESMOS

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 489, II E III, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 944 DO CC. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em detido exame do caso, não se vislumbra a nulidade do acórdão por infringência aos artigos 1.022 e 489, II e III, do CPC, ante a alegada negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, embora instado, o Tribunal local não se manifestou a respeito da razoabilidade e da proporcionalidade da indenização por danos morais.

2. Ao firmar a conclusão de que houve dano moral o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos, cuja reapreciação é vedada por esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. É pacífico nesta Corte que, em sede de recurso especial, a revisão do valor da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* fixado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, incide a Súmula 7 a obstaculizar a reavaliação do valor fixado. Precedentes.

4. Recurso especial não provido.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, com fundamento no art. 105, III, alínea *"a"*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 76048979-7346-466A-9260-D873DC81DAC5

JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, assim ementado (fl. 629):

> APELAÇÕES CÍVEIS DO AUTOR E DO RÉU. REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. DESMEMBRAMENTO DE DEDO. ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO DE MEIO EM TENTAR PROCEDER À CIRURGIA DE REIMPLANTE. NEXO CAUSAL DO DANO ESTÉTICO AUTÔNOMO. FORÇA OBRIGATÓRIO DO CONTRATO E PREVISÃO CONTRATUAL. AMBOS RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos para integrar o acórdão, no sentido de fixar, para a reparação por dano moral, o termo inicial dos juros de mora a partir da data do julgamento do acórdão e incidência pelo índice Selic.

Em suas razões recursais, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto nos arts. 1.022, II, 489, II e III, do Código de Processo Civil, e 944 do Código Civil, sustentando ausência de fundamentação adequada quanto à fixação do valor indenizatório em desproporcionalidade ao dano causado, ao majorar o valor da indenização por danos morais de R$ 15.000,00 para R$ 80.000,00.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 765-784.

Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 785-787).

É o relatório.

DECIDO.

2. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1.022 e 489, II, do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado.

3. No tocante às circunstâncias que levaram à condenação pelos danos morais decorrentes de inadimplemento da obrigação prevista contratualmente, o Tribunal local assentou (fls. 632-633):

> Compulsando os autos, verifico que a cláusula 3.5 do contrato (fl. 176) elencou a cobertura de cirurgia plástica reparadora "para restauração de funções e o tratamento de lesões em órgãos, membros e regiões, em decorrência exclusivamente de acidentes pessoais, ocorridos na vigência deste contrato".
>
> Dessa forma, ao deixar de prestar a cirurgia reparadora, o Plano de Saúde violou o seu dever contratual pois, mesmo havendo a afirmação do médico o plantonista alegando os altos custos da cirurgia e a falta de especialista nessa área em Manaus, foram apenas alegações verbais que motivaram a negativa de empreender - admitindo que deixou de empreender - todos os esforços cirúrgicos necessários e possíveis para

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 76048979-7346-466A-9260-D873DC81DAC5

> tentar o reimplante do dedo do paciente ou fornecer outro médico nas horas seguintes para tentar o reimplante. Ou seja, por seus prepostos, o Plano de Saúde deixou de dar cumprimento à obrigação de *meio* que aquela situação de urgência lhe exigia - empreender esforços para tentar o reimplante.
>
> Nesse sentido, ao descumprir com suas obrigações, o Plano de Saúde criou para si a responsabilidade pelos danos gerados ao paciente não tratado, incluindo a certeza da perda da falange e que, em função disso, passaria a viver com uma prótese.
>
> E, **por mais que o procedimento cirúrgico não garantisse o êxito do reimplante, o ato cirúrgico era uma obrigação necessária para eximir o Plano de Saúde da responsabilidade pelos danos decorrentes**.
>
> Assim, **existia uma chance de êxito que concorria em favor do Plano de Saúde que, por outro lado, preferiu desperdiçar a oportunidade, nascendo-lhe a responsabilidade sobre os danos decorrentes do não cumprimento contratual, o que inclui os danos materiais com as próteses de Thyago Ferreira**.
>
> Assim, **não prospera a invocação do item 6.12 do contrato o qual exclui o fornecimento de órteses e próteses pelo Plano de Saúde, uma vez que essa cláusula se refere apenas à qualidade do Plano de Saúde enquanto parte do contrato, mas não excluiu a responsabilidade legal do Plano de Saúde enquanto agente causador do dano decorrente de ato omissivo voluntário** (art. 186, CC/02).
>
> Ademais, **o inadimplemento da obrigação de meio previsto no contrato violou a leal expectativa do paciente que se encontrava sob situação de urgência quando foi se socorrer do Plano de Saúde, por consequência, gerando-lhe uma situação de grave abalo psicológico, o que resulta juridicamente o dano moralmente reparável**.
>
> Cumpre frisar que **o abalo moral é de alta gravidade, uma vez que consistiu na perda da chance de recuperação do dedo**. Desse modo, **verifico que o valor arbitrado pela juíza a quo em R$ 15 mil se encontra em patamares abaixo do equitativo ao abalo**.
>
> Assim, o Tribunal exerce a legalidade ao efetuar um controle de uniformidade e equidade sobre a quantia arbitrada para lhe dar patamares próprios à justa compensação. **Desse modo, encontro no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) quantia idônea, necessária e proporcional para reparar esse dano à personalidade do paciente**.

Assim, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora, quanto ao ponto, tenham sido rejeitados os embargos de declaração, a matéria foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Outrossim, evidenciado está que o valor de R$ **80.000,00** (oitenta mil reais), foi fixado em termos razoáveis, razão porque não se mostra pertinente sua modificação. Do contrário, a alteração do valor indenizatório implicaria no revolvimento da matéria fático-probatória, sabidamente vedado pelo disposto no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 76048979-7346-466A-9260-D873DC81DAC5

4. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte Recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2020.

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 76048979-7346-466A-9260-D873DC81DAC5